

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANCA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

DELIBERAÇÃO Nº 573 , de 15 de março de 1963.-

Estabelece normas especiais para a cobrança da dívida ativa e outras providências.

Art. 1º - Fica facultado, pelo Executivo, o recebimento de prestações mensais, da Dívida Ativa inscrita pelo Município, nas condições previstas nesta Deliberação.

Art. 2º - Através requerimento, os interessados, devedores aos cofres municipais, se dirigirão ao Chefe do Executivo, propondo o pagamento da sua Dívida Ativa, em tantas prestações, quantas se tornarem necessárias à constituição do total apurado;

§ Único: - Não serão permitidas prestações superiores a 10 (dez).

Art. 3º - Como garantia das prestações, serão assinadas pelo devedor, tantas " NOTAS PROMISSÓRIAS TRIBUTÁRIAS " quantas forem aquelas, com vencimentos mensais designados, quantias e mais formalidades legais.

Art. 4º - Não serão permitidos termos de compromisso simples, havendo necessidade do fornecimento das Promissórias, não só para os novos acordos, como também para aqueles que já estiverem promovidos, até a data desta deliberação.

§ Único - Os encarregados da cobrança municipal, providenciarão o levantamento das dívidas constantes de acordos anteriores e transformarão os mesmos em Promissórias Tributárias, ficando nulo e sem nenhum efeito qualquer acordo que não obedecer aos requisitos da presente deliberação.

Art. 5º - Os selos a serem empregados nas Notas Promissórias Tributárias, correrão por conta dos devedores fiscais, bem como outras despesas decorrentes da operação.

Art. 6º - Entende-se que vencida uma Promissória Tributária mensal, e não paga, ficará sem nenhum efeito o acordo entre o Fisco e o devedor, considerando-se vencidas as demais.

Cont...

§ Único - No caso do presente artigo, a Prefeitura - promoverá imediatamente a cobrança executiva do restante da Dívida Ativa, por meio de certidão expedida pelo respectivo serviço, cancelando-se provisoriamente, as Notas Promissórias devidas, para serem devolvidas posteriormente ao seu emitente, com as anotações seguintes: " CANCELADA PARA SUBSTITUIÇÃO POR CERTIDÃO ". -

Art. 7º - As notas Promissórias Tributárias serão emitidas a crédito da Prefeitura Municipal de Barra Mansa, com direito a descontos ou caução das mesmas, na forma da lei, e sua escrituração em qualquer tempo, a situação dos devedores a este título. -

Art. 8º - As despesas que se verificarem por descontos sobre os títulos mencionados, serão escrituradas à conta de Despesas Diversas do orçamento vigente. -

Art. 9º - Para todos os efeitos é facultado ao devedor antecipar o pagamento das Notas Promissórias ainda não vencidas, sem direito, entanto de qualquer desconto. -

Art. 10º - Considerando-se que a presente deliberação estabelece somente uma facilidade destinada a ajudar aos contribuintes em atraso, a melhorarem a sua situação em face do fisco municipal, evitando maior crescimento da dívida, é facultado ao mesmo, depois de firmadas as Notas Promissórias pelos exercícios anteriores, saldarem seus impostos e taxas do exercício vigente, sem que isso constitua quitação legal, das suas transações com o Município. -

§ Único - A simples exibição dos conhecimentos do atual exercício ou daqueles outros em que tiver de prevalecer o direito de " quitação " do devedor ao Município, não constitui " quitação plena e geral ", mas simplesmente das importâncias que tiverem sido pagas, ou das Notas Promissórias resgatadas, sendo necessário para que se torne efetivamente " quitado " para com os cofres municipais, que o interessado liquide, totalmente os seus débitos não só por impostos e taxas vencidas, como também por Promissórias Tributárias, ainda não pagas. -

Art. 11º - Fica vedada à Municipalidade, a expedição de Certidões de Quitação, sem a informação dos Serviços da Dívida Ativa e da Contabilidade. -

Cont. - Fls. 3- Deliberação nº

§ Único - Em hipótese alguma se fará transferência, modificação, acerto, emenda ou retificação em lançamento de contribuintes, cuja situação perante o fisco municipal, não esteja perfeitamente livre de débitos, de conformidade com o que for informado pelos respectivos órgãos responsáveis.

Art. 12º - A modalidade de pagamento permitida pela presente Deliberação, só abrangerá os débitos existentes até o último exercício, e cujo total apurado seja igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 13º - Aos devedores inscritos em Dívida Ativa e aqueles que até 15 (quinze) de abril, não saldarem seus débitos, ou não quizerem se valer desta lei, se aplicarão as determinações regulamentares, devendo as certidões dos seus débitos serem encaminhadas sem nenhuma protelação ao Senhor Advogado da Prefeitura para a cobrança executiva.

Art. 14º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a levantar mapa dos débitos incobráveis, por dívida ativa, devendo essa relação ser remetida à Câmara, oportunamente, para que esta promova a autorização legal destinada ao cancelamento dos débitos de acordo com a legislação própria.

Art. 15º - O Chefe do Executivo, promoverá imediatamente a feitura de um regulamento, destinado à perfeita execução da presente Deliberação.

Art. 16º - Revogadas as disposições em contrário, esta Deliberação, entrará em vigor na data de sua sanção.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA,


POR: MOACYR ARTHUR CHIESSE

PREFEITO